



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00097/2015

**Data de autuação**  
26/11/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.921 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA (AEFAI), SOB O CNPJ N.º 04.862.598/0001-89

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA - AEFAI, SOB O CNPJ 04.862.598/0001-89.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

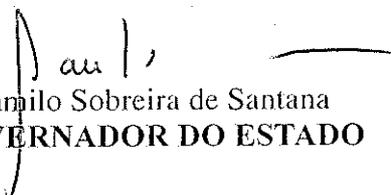
**Art.1º.** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 148.257,51 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para a Associação Escola Família Agrícola de Independência - AEFAI, inscrita sob o CNPJ nº 04.862.598/0001-89, no âmbito da execução do Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará/SEDUC, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2015 10:28:08	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2015 14:12:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
01/12/2015

**LIDO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2015 07:40:19	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2015 07:40:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

#### **MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 97/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.921)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO N.º 97/2015 - MENSAGEM N.º 7.921/2015 - P. EXEC. PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 11:38:56	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 11:39:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
07/12/2015

### **PARECER**

**Mensagem n.º 7.921/2015**

**Proposição n.º 97/2015**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 7.921, de 26 de novembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que apresenta projeto de lei visando autorização de transferência de recursos financeiros por meio de convênios para pessoas jurídicas do setor privado, nos termos delineados na Lei n.º 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014), e outras providências.

Ressalta-se que neste projeto de lei a autorização tem por escopo a transferência de recursos para a Associação Escola Família Agrícola de Independência - AEFAI, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.862.598/0001-89.

Em justificativa, assevera que:

*“A presente propositura tem por finalidade autorizar o poder Executivo, através da Secretaria da Educação – SEDUC, transferir recursos para a referida entidade civil, com vistas a celebração de uma parceria para viabilizar a formação de jovens do campo, pela oferta de curso técnico integrado ao ensino médio, com habilitação em agrapecuária.”*

É o relatório. Passo ao parecer.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “*autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Ademais, a proposta de lei visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 15.406/2013, que autoriza a transferência de recursos financeiros mediante a realização de convênios, com as adequações da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015).

Portanto, o projeto de lei em comento, sem qualquer dúvida, emoldura-se na *indirizzo generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 12:36:37	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 12:38:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 97/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.921/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 13:01:19	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 13:07:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
07/12/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 97/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.921/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.921 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA (AEFAI), SOB O CNPJ N.º 04.862.598/0001-89.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 97/2015, oriunda da mensagem nº 7.921/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA (AEFAI), SOB O CNPJ N.º 04.862.598/0001-89.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

A presente proposta tem por finalidade autorizar o Poder Executivo, através da Secretaria da Educação - SEDUC, transferir recursos para a citada entidade civil, com vistas a celebração de uma parceria para viabilizar a formação de jovens do campo, pela oferta de curso técnico integrado ao ensino médio, com habilitação em agropecuária.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 97/2015 (oriunda da mensagem nº 7.921/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 16:41:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 16:41:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 96/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.921)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 17:32:38	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 17:32:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monteiro

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 97/2015 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.921		
<b>Autor:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 18:23:09	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 18:23:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER  
07/12/2015

A Proposição nº 97/2015 oriunda da Mensagem nº 7.921 de autoria do Poder executivo que Autoriza a transferência de recursos para a Associação Escola Família Agrícola de Independência visa investir na educação profissional na área do setor agropecuário, capacitando os estudantes por meio da celebração da referida parceria, sendo o nosso parecer FAVORÁVEL.

**ROBERIO MONTEIRO**

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 21:17:53	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 21:18:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> PROPOSIÇÃO Nº 97/2015	
<b>AUTORIA:</b> PODER EXECUTIVO	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO PARECER DO RELATOR

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2015 20:31:43	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 09:11:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
11/12/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*vejo*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA  
AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA - AEFAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

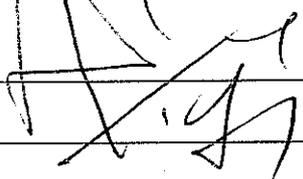
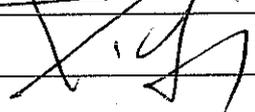
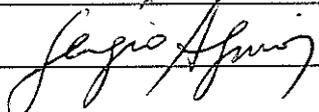
**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 148.257,51 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para a Associação Escola Família Agrícola de Independência - AEFAL, inscrita sob o CNPJ nº 04.862.598/0001-89, no âmbito da execução do Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art.15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts.5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art.3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art.11, caput.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.902, de 11 de dezembro de 2015.**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para a Associação Junior Achievement do Ceará, inscrita sob o CNPJ nº07.752.037/0001-15, no âmbito da execução do Programa 021 – Promoção da Juventude.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.903, de 11 de dezembro de 2015.**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA - AEFAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$148.257,51 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para a Associação Escola Família Agrícola de Independência - AEFAL, inscrita sob o CNPJ nº04.862.598/0001-89, no âmbito da execução do Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.904, de 11 de dezembro de 2015.**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$1.103.306,60 (um milhão, cento e três mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Trairi	Associação Comunitária dos Moradores de Embococa	03.475.958/0001-59
02	Araçati	Associação Quilombola do Cumbé	20.589.633/0001-94
03	Araçati	Associação de Moradores, Pescadores, Marinheiros, Barroqueiros e Artesãos da Vila da Volta	10.790.613/0001-23
04	Fortim	Associação dos Moradores do Sítio Jardim	00.947.618/0001-63
05	Aquidauã	Associação dos Pescadores do Batoque	15.191.632/0001-57
06	Canoas	Associação Comunitária de Moradores da Tabajara	86.078.525/0001-11
07	Poranga	Conselho dos Povos Indígenas TABAJARA, Calábaca e outros de Poranga e região-Cipó	04.668.834/0001-20
08	Caucaia	Associação das Comunidades dos Índios Tapéba de Caucaia	07.794.225/0001/46
09	Caucaia	Conselho Indígena do Povo ANACE de São Gonçalo do Amarante e Caucaia - CIPASAC	17.093.421/0001-07
10	São Benedito	Associação Indígena Tapuya Kariri	10.188.666/0001-79
11	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis CITAQ	06.882.242/0001-32
12	Araçoiaba	Instituição Sócio Comunitária da Agrovia Isca do Açude Araçoiaba	04.897.284/0001-11
13	Baturité	Associação Comunitária Familiar Anselmos	02.203.424/0001-89
14	Araçoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores e Agricultoras do Encosta Baixo	10.588.206/0001-38
15	Araçoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores do Poço da Pedra	11.192.462/0001-74
16	Jaguaretama	Associação Comunitária Antônio Joaquim da Silva	63.386.866/0001-00
17	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barrigada	00.866.373/0001-72
18	Pecujos	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Base	11.012.839/0001-37
19	Pacujá	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo Rural de Batoque	11.087.408/0001-69
20	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55
21	Montsenhor Tobias	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos João Rodrigues	12.532.325/0001-02

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, da Ação Fundiária por Meio do Contrato de Regime de Gestão, tendo como público-alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Item	Dotação Orçamentária	Valor (R\$)
01	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
02	21200003.21.631.067.13842.0600000.33903900.10.0.40	RS160.000,00
03	21200003.21.631.067.13842.0600000.33503900.10.0.40	RS63.804,40
04	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
05	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	RS120.000,00
06	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	RS80.000,00
07	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	RS63.804,40
08	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	RS80.000,00
09	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	RS80.000,00
10	21200003.21.631.067.13842.0500000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
11	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	RS63.804,40
12	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
13	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	RS120.000,00
14	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
15	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	RS71.893,40

Total: R\$1.103.306,60

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.905, de 11 de dezembro de 2015.**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) para a Sociedade Beneficente São Camilo, inscrita no CNPJ nº60.975.737/0076-79, destinados à execução do Programa 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde - SESA, que serão suplementadas se insuficientes.

